



Ofício-Circular n. 09/2013  
0011489-20.2012.8.24.0600

Florianópolis, 09 de janeiro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011489-20.2012.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 030/2012/LE/CANP (fls. 1-2) e n. 155/2012/LE/CANP (fls. 10-11), subscritos pela Senhora Maria Luiza Silva Nascimento, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fl. 3) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua São Miguel, n. 527/901, Batista Campos, Belém – PA, CEP 66.033-015.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor

Ofício nº 030/2012/LE/CANP

Belém, 25 de abril de 2012.

À  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Rua Álvora Millen da Silveira, 208  
Florianópolis - SC  
CEP 88020-901

Assunto: **Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Desembargador(a)

Nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1208, de 18/04/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de abril de 2012, Seção 1, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na CANP SAÚDE S/S LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 02.908.125/0001-40, com a sede na Avenida Governador José Malcher, 2613, Bairro São Braz, CEP 66.630-505, tendo sido nomeada como Liquidante, a Sra. Maria Luiza Silva Nascimento, conforme Portaria nº 4.939, de 18 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2012, Seção 2.

O Regime de Liquidação Extrajudicial para as operadoras de planos de assistência à saúde encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma e à vista do disposto no art. 24-A da referida Lei, comunico a V.Ex<sup>a.</sup>, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que os administradores a seguir elencados e qualificados integraram, nos últimos doze meses, a Administração da operadora em pauta estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

- **OSCAR NIVALDO DOS SANTOS PIMENTA** – 474.000 Cotas – Sócio administrador, brasileiro, separado, geólogo, Identidade nº 6.442/D CREA/PA/AP, CPF nº 039.843.622-34, residente e domiciliado nesta capital, à Av. Governador José Malcher, 2613, apto 201, Bairro São Braz, CEP 66090-100.

Endereço Provisório: Rua São Miguel, nº 527/901 – Batista Campos – Belém – PA – CEP: 66.033-015  
Fones: (91) 3271-1590/9985-3468

0011489-20-2012.8.24.0600 318512 1787 76

CANP SAÚDE S/S LTDA  
Em Liquidação Extrajudicial  
CNPJ 02.908.125/0001-40

fls. 2

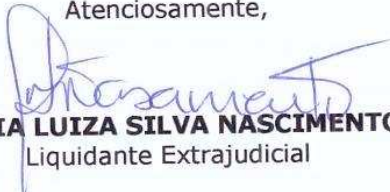
- **OSCAR DE JESUS PIMENTA NETO** – 158.000 Cotas – Diretor Administrativo, brasileiro, casado, administrador, RG nº 23491, 91, CPF 327.558.782-53, residente e domiciliado nesta capital à Av. Governador José Malcher, 2613, apto 101, Bairro São Braz, CEP 66090-100.
- **EDUARDO PINHEIRO PIMENTA** – 158.000 Cotas – Gerente administrativo, brasileiro, casado, RG 3424992 e CPF 661.354.512-00, residente e domiciliado nesta capital à Av. Governador José Malcher, 2613, apto 101, Bairro São Braz, CEP 66090-100.
- **AUGUSTO CESAR PINHEIRO PIMENTA** – 158.000 Cotas – Gestor de RH, brasileiro, separado, RG 2688623 e CPF 605.000.422-68, residente e domiciliado nesta capital à Av. Governador José Malcher, 2613, apto 101, Bairro São Braz, CEP 66090-100.

Excluem-se da indisponibilidade prevista no art. 24-A sobredito os bens considerados inalienáveis a teor do art. 649 do Código de Processo Civil, pelo que não caberá bloqueio à movimentação sobre créditos comprovadamente depositados à título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inc. IV).

Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício.

Finalmente, requeiro que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente,

  
**MARIA LUIZA SILVA NASCIMENTO**  
Liquidante Extrajudicial

Ofício nº 155/2012/LE/CANP

Belém, 26 de novembro de 2012.

À


**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Rua Álvaro Mullen da Silveira, nº 208 - 10º andar - Torre I  
Tribunal de Justiça - Centro  
Florianópolis - SC  
CEP 88.020-901

Assunto: **Indisponibilidade de Bens – Autos nº 0011489-20.2012.8.24.0600**

Senhor Juiz Corregedor,

Em atendimento ao seu ofício n. 011489-20.2012.8.24.0600, encaminhamos-lhe cópia da Resolução Operacional RO nº 1208, de 18/04/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de abril de 2012, Seção 1, que decretou o regime de Liquidação Extrajudicial na CANP SAÚDE S/S LTDA.

Atenciosamente,

  
**MARIA LUIZA SILVA NASCIMENTO**  
Liquidante Extrajudicial



**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.208, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

*Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora CANP SAÚDE S/S LTDA.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 04 de abril de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo n.º 33902.159560/2007-40, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora CANP SAÚDE S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.908.125/0001-40, Registro ANS n.º 34.487-7 e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 18 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURICIO CESCHIN**  
Diretor-Presidente

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário Oficial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 3

**Autos nº 0011489-20.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS e outro**

**Requerido: CANP SAÚDE S/S LTDA. e outros**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr<sup>a</sup>. Maria Luiza Silva Nascimento, Liquidante Extrajudicial da CANP Saúde S/S LTDA., no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das pessoas físicas **Oscar Nivaldo dos Santos Pimenta** (CPF nº 039.843.622-34), **Oscar de Jesus Pimenta Neto** (CPF nº 327.558.782-53), **Eduardo Pinheiro Pimenta** (CPF nº 661.354.512-00) e **Augusto Cesar Pinheiro Pimenta** (CPF nº 605.000.422-68), decretada na Resolução Operacional – RO nº 1208, de 18/4/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCJG.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Todavia, verifica-se que não foi enviada cópia da Resolução Operacional referida.

Diante do exposto:

a) intime-se a solicitante para apresentar cópia da resolução operacional que decretou a indisponibilidade das pessoas alhures mencionadas;

b) recebido o documento, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva), informando o "Ofício nº 030/2012/LE/CANP".

c) cumpridas as disposições acima, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 30 de julho de 2012.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor